

Diretoria de Licenciamento Ambiental

Laguna, 14 de janeiro de 2022

PARECER TÉCNICO - PT Nº 010/2022/FLAMA

1. SOLICITAÇÃO:

1.1. Requerente: Prefeitura Municipal de Laguna

1.2. CPF/CNPJ: 82.928.706/0001-82

1.3. Referente: Protocolo (Sistema 1Doc) Nº 314/2022

2. ASSUNTO:

2.1. Assunto: Requer consulta de viabilidade ambiental

3. LOCALIZAÇÃO:

3.1. Endereço: Estrada Geral do Estreito, s/n, Marginal BR 101 - Laguna/SC

3.2. Coordenadas UTM: 718943 m E 6858765 m S

4. DATA DA VISTORIA:

4.1. Sexta-feira, 14 de janeiro de 2022.

5. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ANÁLISE:

5.1. Geólogo Alexandre Zaremba Saad

6. ANÁLISE TÉCNICA:

- **6.1.** O requerente solicita consulta de viabilidade ambiental, em uma área com aproximadamente 970,00 m² e situada na Estrada Geral do Estreito, s/n, Marginal BR 101, Laguna/SC. No local é prevista a construção da Escola EEB Dr. Calil Bulos.
- **6.2.** Considerando os documentos anexados aos Autos, a área está localizada de acordo com as figuras abaixo:



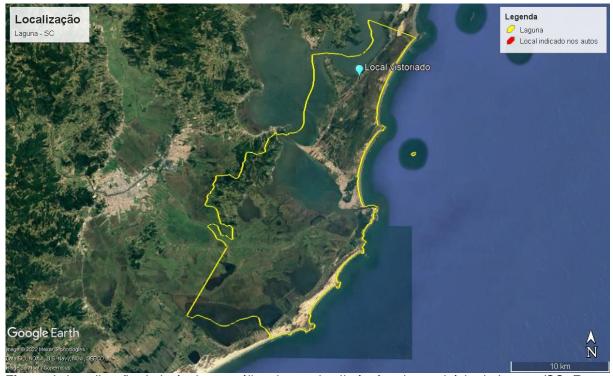


Figura 1: Localização do imóvel em análise dentro dos limítrofes do município de Laguna/SC. Fonte: modificado de Google Earth, 2022.



Figura 2: Localização do imóvel em análise em relação ao Bairro Estreito. Fonte: modificado de Google Earth, 2022.



Diretoria de Licenciamento Ambiental



Figura 3: Localização do imóvel vistoriado. Fonte: modificado de Google Earth, 2022.

6.3. De acordo com:

- **6.3.1.** Os dados vetoriais georreferenciados da Agência Nacional de Águas ANA disponíveis na plataforma SIGSC, o terreno não possui intersecção com APP de nascentes e/ou cursos hídricos.
- **6.3.2.** O Relatório de Informações Geográficas n. 23916 (código a2677114ea095bc2b2909253e6b8b3678d40f878), emitido no site do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), a área em questão não possui intersecção com APP de cursos hídricos.
- **6.3.3.** A vistoria *in loco*, o terreno não está inserido em Área de Preservação Permanente APP de curso hídrico, conforme inciso I do Art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012:
 - Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
 - I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
 - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



Diretoria de Licenciamento Ambiental

(...)

6.4. De acordo com a vistoria *in loco* e análise das imagens de satélite, verificou-se que o terreno não está inserido em Área de Preservação Permanente - APP de entorno de lagos, lagoas e reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, de acordo com inciso II e III do Art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

 (\ldots)

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

6.5. De acordo com a vistoria *in loco* e análise das imagens de satélite, verificou-se que a topografia do local é plana, portanto, o imóvel não está inserido em Área de Preservação Permanente - APP de encostas e morros, de acordo com inciso V e IX do Art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

()

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

(...)

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

6.6. Considerando as imagens históricas de satélite e de acordo com as características geológicas e vegetacionais verificadas *in loco*, entende-se que no local o substrato é formado por depósitos de planície costeira sem cordões litorâneos aparentes, portanto, o imóvel não está inserido em Área de Preservação Permanente - APP de restinga, como fixadoras de dunas, de acordo com inciso VI do Art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:



Diretoria de Licenciamento Ambiental

(...)
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

6.7. Considerando as imagens históricas de satélite e de acordo com as características vegetacionais do local, entende-se que na área não há vegetação nativa protegida por lei, tais como a Lei Municipal n. 1121/2005, sem prejuízo de outras.

6.8. Verificou-se *in loco* que:

- **6.8.1.** Trata-se de área antropizada, em meio a outras edificações e com restos de edificação pretérita que foi alvo de demolição.
- **6.8.2.** Constatou-se a presença de resíduos de construção civil/demolição dispersos na área, assim como resíduos sólidos urbanos. Foi recolhido um celular sem funcionamento para descarte apropriado do mesmo em conjunto com a bateria, elemento que, se descartado incorretamente, apresenta risco de contaminação do meio ambiente.
- **6.8.3.** Há na porção central do imóvel uma valeta, com aproximadamente 50 centímetros de profundidade, na qual se verificou que houve acúmulo de água, porém durante a vistoria não havia água no local.
- **6.9.** O lote não está inserido dentro do limite dos terrenos de marinha (linha de preamar de 1831 + 33 metros), conforme representação em KML do software Google Earth Pró, elaborado pelo Ministério Público de Santa Catarina Centro Operacional de Informação e Pesquisas (CIP) Coordenadoria de Assessoramento Técnico (CAT).
- **6.10.** O imóvel não está inserido na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental APA da Baleia Franca.
- **6.11.** O requerente na qualidade de GERADOR é obrigado a ter dado o destino final adequado aos Resíduos Sólidos da Construção Civil, conforme Resolução CONAMA



Diretoria de Licenciamento Ambiental

307/2002, apresentando sempre que solicitado, o Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR e/ou o Certificado de Destinação Final – CDF dos resíduos gerados.

6.12. A prestação de falsa informação sujeita o responsável às penas da lei e poderá acarretar em infração administrativa e/ou crime ambiental, conforme Lei Federal Nº 9.605/1998 e Decreto Federal Nº 6.514/2008, assim como a intervenção em APP sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

7. FOTOS:



Figura 4: Vista parcial da porção frontal do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.





Figura 5: Vista parcial da porção frontal do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 6: Vista parcial da porção frontal do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.





Figura 7: Vista parcial da porção frontal do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 8: Vista parcial do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.





Figura 9: Vista parcial do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 10: Vista parcial do imóvel vistoriado, notar restos de construção parcialmente demolida. Fonte: autor, 2022.





Figura 11: Vista parcial do imóvel vistoriado, notar restos de construção parcialmente demolida. Fonte: autor, 2022.



Figura 12: Vista parcial do imóvel vistoriado, notar restos de construção parcialmente demolida. Fonte: autor, 2022.





Figura 13: Vista parcial do imóvel vistoriado, notar restos de construção parcialmente demolida. Fonte: autor, 2022.



Figura 14: Vista parcial do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.





Figura 15: Vista de resto de pavimento de concreto dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 16: Vista de vegetação dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.





Figura 17: Vista de valeta escavada dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 18: Vista de valeta escavada dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.





Figura 19: Vista de vegetação dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Figura 20: Vista de vegetação dentro do imóvel vistoriado, notar crescimento sobre pavimento parcialmente demolido dentro do imóvel vistoriado. Fonte: autor, 2022.



Diretoria de Licenciamento Ambiental

8. CONCLUSÃO:

- **8.1.** Diante do exposto no presente parecer técnico conclui-se que a área indicada no Protocolo (Sistema 1Doc) n° 314/2022 **não** está inserida em Área de Preservação Permanente APP.
- **8.2.** O imóvel **não** está inserido na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca.
- **8.3.** Diante do exposto no item 6.7 do presente parecer técnico, **não** há presença de vegetação nativa no imóvel vistoriado.
- **8.4.** O presente parecer técnico corresponde ao procedimento de Consulta de Viabilidade Ambiental e seu conteúdo deve ser interpretado conforme disposições da Instrução Normativa IN-001/2021/FLAMA.
- **8.5.** O presente parecer técnico não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Ambiental Federal, Estadual ou Municipal.
- **8.6.** Caso o empreendimento/atividade pretendido esteja incluído na listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA n. 098/2017, haverá necessidade de realização de prévio licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

9. PRAZO DE VALIDADE:

9.1. O presente parecer técnico tem validade de 12 meses.